



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM Nº 0003066-60.2015.814.0401
APELANTE: RODRIGO ALBINO RODRIGUES QUARESMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. AUGUSTO SEIKI KOZU
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §2º, I, II E V, DO CP EM CONCURSO FORMAL C/C ART. 158, §§2º e 3º, DO CP NA FORMA TENTADA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM, POIS O APELANTE FORA CONDENADO POR DOIS TIPOS PENAIIS COM CAUSA DE AUMENTO PELA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ.

Não há como se acolher a tese de que houve bis in idem, uma vez que o apelante fora condenado pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, emprego de arma e pela restrição da liberdade da vítima e crime de tentativa de extorsão agravada pela restrição da liberdade da vítima. Isso porque, analisando os autos, constato que houve duas condutas autônomas: primeiro o roubo e, em seguida, a tentativa de extorsão, revelando-se a restrição à liberdade das vítimas em momentos distintos durante a execução do crime, não se confundindo o roubo com a conduta delituosa de tentativa de extorsão posteriormente cometida.

PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. REVALORAÇÃO DOS VETORES DO ART. 59, DO CP. NEUTROS OS MOTIVOS E OS ANTECEDENTES, RESTANDO NEGATIVOS A CULPABILIDADE, A CONDUTA SOCIAL, A PERSONALIDADE E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ALTERAÇÃO, CONTUDO, QUE NÃO ALTERA A PENA-BASE APLICADA, ANTE A PRESENÇA DE VETORES NEGATIVOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 23, DO TJ/PA.

O roubo e a extorsão apresentam pena de reclusão de quatro a dez anos e multa. Ao crime de roubo, o juízo a quo fixou a pena-base em 6 anos de reclusão e 35 dias-multa. Ao crime de extorsão, fixou a pena-base em 7 anos de reclusão e 35 dias-multa, o que deve ser retificado para 6 anos de reclusão e 35 dias-multa, pois os vetores do art. 59, do CP foram valorados em conjunto e de maneira igual e os tipos estabelecem a mesma pena. Assim, ao crime de extorsão, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e 35 dias-multa, o que se revela proporcional ao caso, na forma da súmula nº 23, desta Corte.

CONFISSÃO DEVIDAMENTE APLICADA.

Diferentemente do que alega a defesa, a confissão fora reconhecida e aplicada pelo juízo a quo a ambos os delitos, reduzindo, por isso, em 6 meses a pena corporal e 5 dias-multa, restando assim, pena intermediária de 5 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa a ambos os delitos. Não há agravantes.

ROUBO. PRESENÇA DE MAIS DE UMA QUALIFICADORA. AUMENTO DA PENA PELA METADE. FUNDAMENTAÇÃO PROCEDIDA COM BASE NO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. ATENÇÃO À SÚMULA Nº 443/STJ.

Quanto ao roubo, há três majorantes (art. 157, §2º, I, II e V, do CP), razão



pela qual a pena fora aumentada pela metade, restando pena de 8 anos, 3 meses e 45 dias-multa. Ora, em face do efeito devolutivo da apelação, passo a fundamentar o aumento da pena pelas qualificadoras acima do mínimo legal. A conduta perpetrada pelo apelante, em concurso de três agentes, com emprego de arma de fogo, restringindo a liberdade das vítimas, em plena via pública nesta cidade, de grande movimentação, desafiando mais as leis em vigor, justifica o aumento da pena pela metade. Em virtude do reconhecimento do concurso formal entre os dois roubos cometidos (duas vítimas distintas – marido e esposa), o juízo a quo aumentou a pena em 1/6, resultando pena final e concreta em 9 anos, 7 meses e 52 dias-multa.

EXTORSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. TENTATIVA.

Quanto à extorsão (praticada apenas quanto uma vítima, que era advogada) pela tentativa, reduzo a pena de 5 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa em 1/3, passando a 3 anos, 8 meses de reclusão e 20 dias-multa, pena esta final e concreta.

RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E EXTORSÃO. EQUÍVOCO DO JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL NA FORMA DOS PRECEDENTES DO C. STJ. CONTUDO, EM FACE DO CONCURSO MATERIAL RESULTAR EM PENA MAIS GRAVE DO QUE A APLICADA, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS, MANTÉM-SE A PENA FINAL APLICADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. O juízo sentenciante entendeu, de maneira equivocada, que entre os crimes de roubo e extorsão haveria concurso formal. Porém, nos termos da jurisprudência do c. STJ, o caso em tela é característico de concurso material de crimes, em virtude da prática de crimes mediante ações diversas e sucessivas, inviabilizando o reconhecimento do concurso formal. Em face do concurso material entre roubo e a extorsão, somam-se as penas, resultando, assim, pena a cumprir de 13 anos, 3 meses, 15 dias e 72 dias-multa. **ENTRETANTO**, em virtude do princípio da vedação da reformatio in pejus, **MANTENHO O QUANTUM TOTAL DE PENA APLICADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE DE 12 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 69 dias-multa, calculado à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.**

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA PROCEDER NOVA DOSIMETRIA DA PENA SEM ALTERAÇÃO, PORÉM, DE SEU QUANTUM. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para refazer a dosimetria da pena sem alterar a pena aplicada, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.



Irresignado, o apelante interpôs a presente apelação e, em razões recursais (fls. 94-104), alega que houve bis in idem, já que fora condenado pelo crime de roubo majorado pela restrição da liberdade da vítima e crime de tentativa de extorsão agravado também pela restrição da liberdade da vítima, razão pela qual a sentença apelada deve ser reformada para se absolver o recorrente do crime de tentativa de extorsão agravada pela restrição de liberdade da vítima ou, alternativamente, excluir a majorante da restrição da liberdade da vítima do crime de roubo de forma a ser mais benéfica ao réu.

Afirma a necessidade de aplicação da pena-base no mínimo legal, pois os vetores do art. 59, do CP foram equivocadamente apreciados pelo juízo sentenciante, sendo-lhes todos favoráveis.

Declina que a pena dever ser diminuída em face da confissão.

Argumenta que, no crime de roubo, houve concurso de duas qualificadoras, razão pela qual fora aumentada sua pena pela metade (percentual mais alto) sem, contudo, apresentar-se fundamentação concreta, na forma como preceitua a súmula nº 443, do STJ.

Por essas razões, requer o conhecimento e provimento do seu apelo.

Em contrarrazões (fls. 105-111), o Ministério Público de 1º grau pugna pelo conhecimento e parcial provimento do recurso manejado para anular a dosimetria para que outra seja realizada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer pelo conhecimento e parcial provimento do apelo para que seja realizada nova dosimetria, pois a realizada fora genérica (fls. 121-122).

À revisão do Exmº. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

É o relatório.

.
. .
. .

VOTO

A presente apelação fora interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

MÉRITO

Não há como se acolher a tese de que houve bis in idem, uma vez que o apelante fora condenado pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, emprego de arma e pela restrição da liberdade da vítima e crime de tentativa de extorsão agravada pela restrição da liberdade da vítima. Isso porque, debulhando-me sobre os autos, constato que houve duas condutas



autônomas: primeiro o roubo e, em seguida, a tentativa de extorsão, revelando-se a restrição à liberdade das vítimas em momentos distintos durante a execução do crime, não se confundindo o roubo com a conduta delituosa de tentativa de extorsão posteriormente cometida.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME, COMO NO CASO, PELO FIRME E COESO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO ERESP N.º 961.863/RS. MAJORAÇÃO PELA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 5/12. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA N.º 443 DESTE TRIBUNAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

(...)

5. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal entende que incorre nas penas dos crimes de roubo e extorsão, em concurso material, o agente que, ao roubar bens da vítima, a obriga a sacar dinheiro em caixas eletrônicos. Não há falar em bis in idem no reconhecimento da agravante do roubo de restrição à liberdade da vítima, porque houve duas condutas autônomas, em momentos distintos, não se confundindo o roubo majorado com a conduta delituosa de extorsão posteriormente cometida.

(...)

(HC 169.566/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, EM CONCURSO DE PESSOAS E COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS E EXTORSÃO QUALIFICADA, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO - INVIABILIDADE - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA RELATIVA À RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS - BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA - REDUÇÃO DAS PENAS CORPORAL E DE MULTA - NECESSIDADE - ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA - RECONHECIMENTO. Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes do artigo 157, § 2º, I, II e V, e do artigo 158, § 3º, do Código Penal, é impossível acolher o pleito absolutório. Se cada um dos agentes participar de forma decisiva, embora diversamente, para o sucesso dos delitos, é inviável reconhecer o benefício da participação de menor importância. Quando o roubo e a extorsão resultarem de desígnios autônomos, ainda que praticados no mesmo contexto fático, mas um posterior ao outro, não há como aplicar o princípio da consunção. Não é possível reconhecer a continuidade delitiva entre o roubo e a extorsão porque são crimes de espécies diferentes. Não configura bis in idem a manutenção da causa de aumento no roubo relativa à restrição da liberdade das vítimas e o reconhecimento da figura qualificada da extorsão, porque se trata de duas condutas autônomas. É necessário reduzir a reprimenda corporal de um réu pelo crime de roubo para o mesmo patamar fixado aos corréus diante da similitude da análise das circunstâncias judiciais. Também é necessário diminuir as penas de multa, que devem guardar proporção com as reprimendas corporais. À ré que, ao



tempo do crime, era menor de vinte e um anos de idade, é necessário reconhecer a atenuante da menoridade relativa (artigo 65, I, do Código Penal).

(TJMG - Apelação Criminal 1.0518.15.018195-7/001, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/08/2017, publicação da súmula em 07/08/2017)

Passo a apreciar a dosimetria da pena.

Ao analisar os vetores do art. 59, do CP para ambos os crimes de roubo e extorsão tentada (friso que a análise conjunta das circunstâncias judiciais dos crimes na primeira fase de dosimetria não dá ensejo à nulidade da sentença se estas são idênticas e se aproveitam mutuamente como no caso), o magistrado a quo assim se manifestou:

DA DOSIMETRIA DA PENA:

Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena do réu na seguinte forma:

O réu registra três outros crimes de roubo qualificado pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas, de acordo com certidão nos autos. Como já afirmou o Desembargador paulista Dirceu de Mello, homem de bem, realmente, não marcaria com tal frequência presença no campo das investigações da polícia e da justiça penal. O julgador não pode, porque fato, deixar de conhecer e considerar outros processos findos ou em curso como antecedentes, porque evidenciam o modus vivendi anterior do acusado. Sua conduta social, portanto, é reprovável e repreensível, possui personalidade desajustada e demonstra claramente desrespeito pelo patrimônio alheio. Sua índole é de pessoa inclinada a práticas delitivas, que vive às margens das regras de convívio social. O motivo do crime não o justifica porque o denunciado pretendia lucro fácil em detrimento de prejuízo alheio. As circunstâncias do crime se encontram relatadas e comprovadas nos autos. O denunciado foi astucioso e determinado em sua prática. As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal. A vítima não contribuiu, incentivou ou facilitou a prática criminosa. Com seu comportamento o réu demonstrou desprezo pelas leis vigentes. A culpabilidade, reveladora do grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo acusado é maior que o normal, sendo-lhe exigível conduta absolutamente diversa da desenvolvida. (...)

Nota-se que foram valorados negativamente os seguintes vetores: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo e circunstâncias do crime.

Deve ser revalorado como neutro os antecedentes criminais, pois foram utilizadas ações penais em curso sem trânsito em julgado. O fato de o apelante responder a outras ações penais sem sentença penal transitada em julgado não serve para valorar negativamente a reincidência e os antecedentes, consoante entendimento consolidado pelo STF, no julgamento do RE 581054 pela sistemática da repercussão geral, tema 129, e pelo STJ por meio da súmula nº 444.

Outrossim, laborou em equívoco o magistrado sentenciante em valorar negativamente os motivos do crime como sendo o lucro fácil, pois, nos termos da pacífica jurisprudência do c. STJ, lucro fácil é elementar do crime



de roubo e extorsão. Por essa razão, revaloram-se os motivos do crime como neutros.

Os demais vetores do art. 59, do CP estão minimamente fundamentados. Assim, restaram como desfavoráveis a culpabilidade, a conduta social, a personalidade e as circunstâncias do crime.

O roubo e a extorsão apresentam pena de reclusão de quatro a dez anos e multa. Ao crime de roubo, o juízo a quo fixou a pena-base em 6 anos de reclusão e 35 dias-multa. Ao crime de extorsão, fixou a pena-base em 7 anos de reclusão e 35 dias-multa, o que deve ser retificado para 6 anos de reclusão e 35 dias-multa, pois os vetores do art. 59, do CP foram valorados em conjunto e de maneira igual e os tipos estabelecem a mesma pena. Assim, ao crime de extorsão, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e 35 dias-multa, o que se revela proporcional ao caso, na forma da súmula nº 23, desta Corte.

Diferentemente do que alega a defesa, a confissão fora reconhecida e aplicada a ambos os delitos, reduzindo-se 6 meses da pena corporal e 5 dias-multa, restando assim, pena intermediária de 5 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa ao roubo e à extorsão. Não há agravantes.

Quanto ao roubo, há três majorantes (art. 157, §2º, I, II e V, do CP), razão pela qual a pena fora aumentada pela metade, restando, diante da nova dosimetria pena de 8 anos, 3 meses e 45 dias-multa. Ora, em face do efeito devolutivo da apelação, passo a fundamentar o aumento da pena pelas qualificadoras acima do mínimo legal. A conduta perpetrada pelo apelante, em concurso de três agentes, com emprego de arma de fogo, restringindo a liberdade das vítimas, em plena via pública nesta cidade, de grande movimentação, desafiando mais as leis em vigor, justifica o aumento da pena pela metade. Em virtude do reconhecimento do concurso formal entre os dois roubos cometidos (duas vítimas distintas – marido e esposa), o juízo a quo aumentou a pena em 1/6, resultando pena final e concreta de 9 anos, 7 meses e 52 dias-multa.

Quanto à extorsão (praticada apenas quanto uma vítima, que era advogada) pela tentativa, reduzo a pena reapreciada de 5 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa em 1/3, passando a dosá-la em 3 anos, 8 meses de reclusão e 20 dias-multa, pena esta final e concreta.

O juízo sentenciante entendeu, de maneira equivocada, que entre os crimes de roubo e extorsão haveria concurso formal. Porém, nos termos da jurisprudência do c. STJ, o caso em tela é característico de concurso material de crimes, em virtude da prática de crimes mediante ações diversas e sucessivas, inviabilizando o reconhecimento do concurso formal, como se nota:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO DEMONSTRADA. CONCURSO FORMAL.



CRIMES PRATICADOS MEDIANTE MAIS DE UMA AÇÃO, COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. A prática de crimes mediante ações diversas e sucessivas inviabiliza o reconhecimento do concurso formal.

(...)

4. Não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, pois embora sejam delitos do mesmo gênero, são de espécies distintas, o que inviabiliza a aplicação da regra contida no art. 71 do Código Penal. Precedentes.

(HC 461.794/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE EXTORSÃO E ROUBO. RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que Ficam configurados os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constringe a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente (...)

(AgRg no REsp 1702185/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. CONCURSO MATERIAL. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO. MAJORAÇÃO PELAS CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Configuram-se os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constringe a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente.

(...)

(HC 215.717/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

Em face do concurso material entre roubo e a extorsão, somam-se as penas, resultando, assim, pena a cumprir de 13 anos, 3 meses, 15 dias e 72 dias-multa. ENTRETANTO, em virtude do princípio da vedação da reformatio in pejus, MANTENHO O QUANTUM TOTAL DE PENA APLICADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE DE 12 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 69 dias-multa, calculado à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para refazer a dosimetria da pena sem, contudo, alterar o quantum da pena aplicada.

É como voto.



Belém, 04 de julho de 2019.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia Dos Santos
Relatora